

(3)

SUPLAEMENDA Nº 3

SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

OK

Sub

Substitutiva

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao ~~inc. IV~~ do Art. 4º do projeto a seguinte redação:

Inc. VIII

6º

"IV – exigir da parte concedente a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades, dando vista obrigatoriamente ao educando;"

ver cp
a relatoria

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do projeto trata das obrigações das instituições de ensino para com os estágios dos seus educandos. O inc. IV, tal como está, diz que as instituições deverão exigir dos educandos relatórios semestrais de atividades. Segundo nossa proposta, a obrigação passa a ser da parte concedente, um escritório de advocacia, por exemplo. O estagiário, neste caso, terá direito a ver o relatório de atividades. A emenda se justifica por obrigar que parte concedente, efetiva responsável por criar um ambiente de estágio adequado aos pressupostos da Lei, a declarar sob quais condições se dá o estágio. Caso o ônus seja do estudante, sem haver qualquer manifestação da parte concedente, poucas serão as chances de o mesmo comprovar eventuais desvios perante a Justiça do Trabalho.

Assim, em nome dos direitos trabalhistas e da devida responsabilização de todas as partes envolvidas na atividade de estágio, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, de junho de 2007.

Dep. Maria do Rosário